



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. 2100.01.0023025/2023-04/2024

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0023025/2023-04

Requerente: JAZIDA SÃO JOÃO

CPF/CNPJ: 01.238.776/0001-07

Imóvel da intervenção: Fazenda Retiro

Município: Ibiraci/MG

Objeto: - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Bioma: Cerrado.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR PASSOS n°. 14/2024 (Doc. 80690259), no qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental;

Considerando Ofício IEF/NAR PASSOS n°. 40/2024 (Doc. 84136730), o qual prorrogou por mais 60 (sessenta) dias o prazo para entrega das informações complementares solicitadas no Ofício IEF/NAR PASSOS n°. 14/2024, de conformidade com §3º, do art. 19, do Decreto Estadual n° 47.749, de 11 de outubro de 2019, porém as correções técnicas não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido;

Considerando o art. 19, do Decreto Estadual n° 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Memorando.IEF/NAR PASSOS.nº 27/2024 (Doc. 88569623) que encaminho o presente processo para realização do ato de arquivamento devido não ter sido apresentadas as informações complementares solicitadas nos Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 14/2024 e Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 40/2024;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0023025/2023-04.

Oficie-se, publique-se e arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88571731** e o código CRC **831B20BF**.